



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 59 /2021

Goiânia, 11 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Autorização para celebração de contrato.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás — ALEGO o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar com a União contrato de confissão e refinanciamento de dívidas, sob o amparo da Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

2 A proposta é de iniciativa da Secretaria de Estado da Economia e está consubstanciada na Exposição de Motivos nº 1/2021/ECONOMIA, inserida no Processo nº 202100004022722, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. A pretensão está amparada no art. 23 da Lei Complementar federal nº 178, de 2021, o qual autoriza a União a celebrar com os estados, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 14 de janeiro ou da data de homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal — RRF, o que ocorrer por último, contratos específicos, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, para refinar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2019.

3 No caso do Estado de Goiás, o prazo para a celebração do contrato se encerra em 13 de abril de 2021. Os valores a serem refinanciados correspondem às parcelas honradas pelo Tesouro Nacional no período de maio de 2019 a janeiro de 2021 e se referem aos contratos em que os pagamentos foram suspensos por força de decisões judiciais proferidas nas Ações Cíveis Originárias nºs 3.262 e 3.286, manejadas pelo Estado em face da União, nos valores que constam do Anexo Único.



4 Conforme destacado pela Secretária de Estado da Economia, o refinanciamento, além de possibilitar a regularização das dívidas, amplia o prazo dos contratos para 360 (trezentos e sessenta) meses, com a taxa de 4% (quatro por cento) ao ano. Dessa forma, suaviza, sobremaneira, os desembolsos mensais do Estado com o pagamento dessas obrigações.

5 A redação do projeto de lei foi concebida para viabilizar a minuta de contrato encaminhada pela Secretaria do Tesouro Nacional — STN, a qual constitui contrato padrão da União adotado desde 1998. Frisa-se que a vinculação de receitas para pagamento de débitos com a União é prevista no § 4º do art. 167 da Constituição federal.

6 A transferência de receitas, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas, não constitui inovação em termos de contratação com a União, ao contrário, trata-se de cláusula padrão adotada nos contratos da espécie. Nesse contexto, ressalto que ela constou do Contrato nº 7/98/STN/COAFI, celebrado pelo Estado de Goiás em 25 de março de 1998, em curso até os dias atuais.

7 A Procuradoria-Geral do Estado — PGE, por meio do Despacho nº 363/2021/GAB, concluiu que a propositura está compatível com a Constituição federal, em especial com o § 4º do art. 167. Ela ressaltou, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 664, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em desfavor da União, afirmou a constitucionalidade da cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas, a título *pro solvendo*, dos recursos provenientes das receitas advindas dos impostos diretamente recebidos pelos estados ou recebidos indiretamente, em razão da repartição da receita tributária dos impostos federais, em favor da União, sobretudo se autorizada por lei estadual.

8 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

AÇÃO	CREDOR/CONTRATO	VALOR (Em R\$ 1.000.000)
ACO 3262 (Liminar Gilmar Mendes)	CEF CELGPAR	407,52
	CEF CELG D	429,77
	CEF PROINVEST	45,42
	BNDES PROPAE	183,38
	BNDES PROINVEST	32,35
	BB ESTRUTURANTE (Original e Aditivo)	351,28
	TOTAL	1.449,72

AÇÃO	CREDOR/CONTRATO	VALOR (Em R\$ 1.000.000)
ACO 3286 (Liminar Dias Tóffoli)	BB UNIÃO Lei nº 8727	1.063,54
	BB UNIÃO Lei nº 9496	388,17
	TOTAL	1.451,71

Resumidamente, esta será a posição em 31 de janeiro de 2021:

AÇÃO	VALOR (Em R\$ 1.000.000)
ACO 3262	1.449,72
ACO 3286	1.451,71
TOTAL	2,901,43

Segundo a pasta da Economia, esse montante, quando acrescido das parcelas vincendas no período de validade das liminares, que foi estendido até 30 de junho de 2021, poderá alcançar valores próximos a 4 bilhões. Esse valor estará sujeito a um incremento estimado em 1 bilhão, correspondente às parcelas com pagamentos suspensos no período de fevereiro a junho de 2021. Ressalva-se que não é possível apurar os encargos com exatidão antecipadamente.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a celebrar com a União contrato de confissão e refinanciamento de dívidas, sob o amparo da Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a União contrato de confissão e refinanciamento de dívidas, sob o amparo da Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º Ficam vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato a ser firmado, as receitas de que tratam os arts. 155, 157, 159, inciso I, "a", e inciso II, da Constituição federal, nos termos do § 4º do art. 167 também da Constituição federal.


Parágrafo único. A vinculação de receitas de que trata este artigo poderá ser feita sob a forma de transferência à União, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas, a título *pro solvendo*.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Os orçamentos e os seus créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021, 133º da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/NSR  
202100004022722



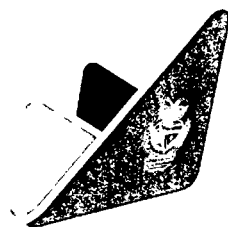
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 17 / 03 / 2004

  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021004367**



Atuação: 11/03/2021  
Nº Off. MSG: 59 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR COM A UNIÃO  
CONTRATO DE CONFISSÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, SOB  
O AMPARO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178, DE 13 DE  
JANEIRO DE 2021.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 59 /2021

Goiânia, 11 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Autorização para celebração de contrato.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás — ALEGO o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar com a União contrato de confissão e refinanciamento de dívidas, sob o amparo da Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

2 A proposta é de iniciativa da Secretaria de Estado da Economia e está consubstanciada na Exposição de Motivos nº 1/2021/ECONOMIA, inserida no Processo nº 202100004022722, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. A pretensão está amparada no art. 23 da Lei Complementar federal nº 178, de 2021, o qual autoriza a União a celebrar com os estados, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 14 de janeiro ou da data de homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal — RRF, o que ocorrer por último, contratos específicos, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, para refinar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2019.

3 No caso do Estado de Goiás, o prazo para a celebração do contrato se encerra em 13 de abril de 2021. Os valores a serem refinanciados correspondem às parcelas honradas pelo Tesouro Nacional no período de maio de 2019 a janeiro de 2021 e se referem aos contratos em que os pagamentos foram suspensos por força de decisões judiciais proferidas nas Ações Cíveis Originárias nºs 3.262 e 3.286, manejadas pelo Estado em face da União, nos valores que constam do Anexo Único.





4 Conforme destacado pela Secretária de Estado da Economia, o refinanciamento, além de possibilitar a regularização das dívidas, amplia o prazo dos contratos para 360 (trezentos e sessenta) meses, com a taxa de 4% (quatro por cento) ao ano. Dessa forma, suaviza, sobremaneira, os desembolsos mensais do Estado com o pagamento dessas obrigações.

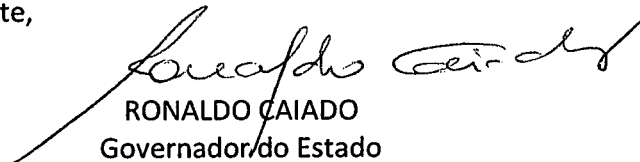
5 A redação do projeto de lei foi concebida para viabilizar a minuta de contrato encaminhada pela Secretaria do Tesouro Nacional — STN, a qual constitui contrato padrão da União adotado desde 1998. Frisa-se que a vinculação de receitas para pagamento de débitos com a União é prevista no § 4º do art. 167 da Constituição federal.

6 A transferência de receitas, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas, não constitui inovação em termos de contratação com a União, ao contrário, trata-se de cláusula padrão adotada nos contratos da espécie. Nesse contexto, ressaltou que ela constou do Contrato nº 7/98/STN/COAFI, celebrado pelo Estado de Goiás em 25 de março de 1998, em curso até os dias atuais.

7 A Procuradoria-Geral do Estado — PGE, por meio do Despacho nº 363/2021/GAB, concluiu que a propositura está compatível com a Constituição federal, em especial com o § 4º do art. 167. Ela ressaltou, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 664, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em desfavor da União, afirmou a constitucionalidade da cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas, a título *pro solvendo*, dos recursos provenientes das receitas advindas dos impostos diretamente recebidos pelos estados ou recebidos indiretamente, em razão da repartição da receita tributária dos impostos federais, em favor da União, sobretudo se autorizada por lei estadual.

8 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



## ANEXO ÚNICO



AÇÃO	CREDOR/CONTRATO	VALOR (Em R\$ 1.000.000)
ACO 3262 (Liminar Gilmar Mendes)	CEF CELGPAR	407,52
	CEF CELG D	429,77
	CEF PROINVEST	45,42
	BNDES PROP AE	183,38
	BNDES PROINVEST	32,35
	BB ESTRUTURANTE (Original e Aditivo)	351,28
	TOTAL	1.449,72

AÇÃO	CREDOR/CONTRATO	VALOR (Em R\$ 1.000.000)
ACO 3286 (Liminar Dias Toffoli)	BB UNIÃO Lei nº 8727	1.063,54
	BB UNIÃO Lei nº 9496	388,17
	TOTAL	1.451,71

Resumidamente, esta será a posição em 31 de janeiro de 2021:

AÇÃO	VALOR (Em R\$ 1.000.000)
ACO 3262	1.449,72
ACO 3286	1.451,71
TOTAL	2,901,43

Segundo a pasta da Economia, esse montante, quando acrescido das parcelas vincendas no período de validade das liminares, que foi estendido até 30 de junho de 2021, poderá alcançar valores próximos a 4 bilhões. Esse valor estará sujeito a um incremento estimado em 1 bilhão, correspondente às parcelas com pagamentos suspensos no período de fevereiro a junho de 2021. Ressalva-se que não é possível apurar os encargos com exatidão antecipadamente.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a celebrar com a União contrato de confissão e refinanciamento de dívidas, sob o amparo da Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a União contrato de confissão e refinanciamento de dívidas, sob o amparo da Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º Ficam vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato a ser firmado, as receitas de que tratam os arts. 155, 157, 159, inciso I, "a", e inciso II, da Constituição federal, nos termos do § 4º do art. 167 também da Constituição federal.

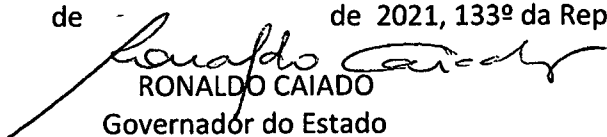
Parágrafo único. A vinculação de receitas de que trata este artigo poderá ser feita sob a forma de transferência à União, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas, a título *pro solvendo*.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Os orçamentos e os seus créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021, 133º da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/NSR  
202100004022722



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 27 / 03 / 2004

  
1º Secretário



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. \_\_\_\_\_

*Waldo Lombão*

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/03 /2021.

Presidente: \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*



PROCESSO N. 2021004367

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a celebrar com a União contrato de confissão e refinanciamento de dívidas, sob o amparo da Lei Complementar federal n. 178, de 13 de janeiro de 2021.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, autorizando o Poder Executivo a celebrar com a União contrato de confissão e refinanciamento de dívidas, sob o amparo da Lei Complementar federal n. 178, de 13 de janeiro de 2021.

Conforme consta do Ofício Mensagem:

[...] A pretensão está amparada no art. 23 da Lei Complementar federal nº 178, de 2021, o qual autoriza a União a celebrar com os estados, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 14 de janeiro ou da data de homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal — RRF, o que ocorrer por último, contratos específicos, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, para refinanciar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2019.

3. No caso do Estado de Goiás, o prazo para a celebração do contrato se encerra em 13 de abril de 2021. Os valores a serem refinanciados correspondem às parcelas honradas pelo Tesouro Nacional no período de maio de 2019 a janeiro de 2021 e se referem aos contratos em que os pagamentos foram suspensos por força de decisões judiciais proferidas nas Ações Cíveis Originárias nºs 3.262 e 3.286, manejadas pelo Estado em face da União, nos valores que constam do Anexo Único.

4. Conforme destacado pela Secretária de Estado da Economia, o refinanciamento, além de possibilitar a regularização das dívidas, amplia o prazo dos contratos para 360 (trezentos e sessenta) meses, com a taxa de 4% (quatro por cento) ao ano. Dessa forma, suaviza, sobremaneira, os desembolsos mensais do Estado com o pagamento dessas obrigações.

5. A redação do projeto de lei foi concebida para viabilizar a minuta de contrato encaminhada pela Secretaria do Tesouro Nacional — STN, a qual constitui contrato padrão da União



adotado desde 1998. Frisa-se que a vinculação de receitas para pagamento de débitos com a União é prevista no § 4º do art. 167 da Constituição federal.

6. A transferência de receitas, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas, não constitui inovação em termos de contratação com a União, ao contrário, trata-se de cláusula padrão adotada nos contratos da espécie. Nesse contexto, ressalto que ela constou do Contrato nº 7/98/STN/COAFI, celebrado pelo Estado de Goiás em 25 de março de 1998, em curso até os dias atuais.

Note-se que a propositura vincula ao mencionado refinanciamento, em caráter irrevogável e irretratável, receitas de impostos estaduais (art. 155, CF) e aquelas decorrentes da repartição constitucional de receitas (art. 157, art. 1595, I, "a", e II, todos da CF).

Essa é a síntese da proposição em análise.

Nos termos do art. 11 da Constituição Estadual, cabe a esta Casa Legislativa autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos:

Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:  
I - autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos internos e externos, bem como conceder garantias do Tesouro Estadual em operações de crédito;

Note-se que o § 1º do art. 29 da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, equipara a confissão de dívidas a operação de crédito:

Art. 29. [...]  
§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

Por outro lado, a CF expressamente autoriza a vinculação de receitas oriundas de impostos e de repartição constitucional de receitas à prestação de garantia à União:

Art. 167. [...]



§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Quanto ao mérito, a medida constante da propositura está relacionada à busca de saneamento das finanças estaduais. Como consta da justificativa, a renegociação em questão suavizará os desembolsos mensais para o pagamento de obrigações estaduais.

Verifica-se, portanto, que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de março de 2021.

Deputado WILDE CAMBÃO

Relator



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. \_\_\_\_\_

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 03 / 2021.

Presidente: \_\_\_\_\_

*Del. Eduardo Prodo* *Karl Cobal*  
*Hélio de Sousa* *Mojiz Araújo*  
*Del. Saurion Jacom*  
*Talles Burreb*



# COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 18/03/2021



Processo N°. 2021004367

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
1) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLE BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: \_\_\_\_\_